



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC

Pregão Eletrônico nº 48/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas estruturantes e integrados de gestão pública, incluindo serviços para migração, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, para atendimento das necessidades do Município, Fundo Municipal de Saúde, Instituto Cultural São Lourenço, Comitê Desportivo Municipal e Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste.

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, por seus procuradores abaixo firmados, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico nº 48/2026**, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. No que diz respeito à tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.1333/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.



2. Considerando que a sessão pública para o recebimento e abertura das propostas do presente certame está expressamente agendada para o dia 24 de abril, às 07h45min, a apresentação formal desta peça impugnatória obedece de forma rigorosa e incontestada ao lapso temporal de antecedência mínima exigido pela legislação de regência.

II. DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

3. A presente impugnação, amparada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico nº 48/2026 promovido pelo Município de São Lourenço do Oeste/SC, bem como permitir que a Administração reveja seus atos, reparando as ilegalidades dispostas no documento.

4. Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, de que *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

5. Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise as exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina, que reconhece que *“(…) só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação”*¹.

6. Não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência para obtenção da melhor proposta em favor do

¹ FRANÇA. Maria Adelaide. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. – 5. Ed. 2008. p. 123.



Município. Contudo, é indispensável que haja atenção aos pontos a seguir apresentados, a fim de afastar a ilegalidade que é flagrante à hipótese, e impacta em ofensa à ampla concorrência.

7. Mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela Administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação.

8. As empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*².

9. Assim, a IPM SISTEMAS, que atua há quase 30 anos na oferta de *softwares* para gestão pública busca a contribuição ao certame, para ajuste do instrumento convocatório.

10. Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de São Lourenço do Oeste/SC corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

III. DOS FATOS

11. O Município de São Lourenço do Oeste/SC, por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2026, publicou licitação para a contratação de serviços de tecnologia da informação, cujo núcleo central é o licenciamento de uso de software de gestão pública estruturado nativamente em ambiente *web* e sob o modelo de computação em nuvem (*Software as a Service – SaaS*).

12. O certame está previsto para ocorrer às 07h30min do dia 24 de abril de 2026, para licitantes que estejam com credenciamento regular na plataforma do sistema Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

² MOTTA, Fabricio. **Pelo bem do processo licitatório, impugnar é preciso**. Revista Consultor Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).



13. A empresa impugnante, atuante no ramo de desenvolvimento e fornecimento de soluções tecnológicas para a gestão pública, possui pleno interesse em participar da presente licitação, por deter a *expertise* e a capacidade técnica necessárias para atender às demandas especificadas no Termo de Referência.
14. Contudo, ao analisar detidamente as condições de participação, foram identificados pontos que, *data venia*, se mantidos, restringirão indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas.
15. O instrumento convocatório exige que as empresas proponentes contenham em seus sistemas a possibilidade de não integração de dados, o login via redes sociais (Facebook e LinkedIn), além de utilização de inteligência artificial aplicada para as movimentações imobiliárias e integrações com o Google For Education, requisitos que restringem indevidamente a competitividade do certame.
16. Nesse sentido, a Lei de Licitações³ é expressa ao determinar a vedação de inclusão de requisitos que restrinjam o caráter competitivo do certame e sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto pretendido.
17. A presente impugnação, portanto, é apresentada em espírito de colaboração, com o objetivo de submeter à criteriosa análise de Vossa Senhoria e da equipe técnica desta Administração a flagrante impertinência de determinadas exigências técnicas, as quais não guardam correlação com a eficiência pública e limitam o universo de competidores.
18. A correção de tais cláusulas é medida que se impõe para garantir a isonomia entre os licitantes e, em última análise, para permitir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, selecionando o fornecedor mais bem qualificado para a execução do objeto.
19. Assim, elucidados os pontos controvertidos e o objeto da licitação, passa-se a análise específica, sendo necessária a anulação do edital impugnado para a realização de novo estudo e correção dos apontamentos, sob o risco que este permaneça eivado de ilegalidades.

³ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I Da contradição e ineficiência administrativa na possibilidade de "não integração"

20. O Edital, em seu item 1. *DESCRIPTIVO GERAL PARA TODOS OS MÓDULOS*, subitem 1.2. *Arquitetura*, estabelece a seguinte redação:

"1.2.6. A solução deve ser composta por módulos e sistemas que garantam a integração e unificação das informações. Sendo possível ao usuário optar pela não integração entre cadastros, mediante simples parâmetro no sistema, permitindo a indicação, pelo administrador do sistema, de usuários que poderão decidir quanto à integração entre os sistemas pendentes;"

21. A mesma redação consta na seção DESCRITIVO TÉCNICO, item 30. *DESCRIPTIVO GERAL PARA TODOS OS MÓDULOS* e subitem 1.11. *Arquitetura*.

22. Com o devido respeito, tal exigência revela-se contraditória em si mesma, além de tecnicamente inadequada para um sistema que objetiva a centralização e a integridade das informações públicas, configurando uma especificidade que restringe a competição sem justificativa plausível. A própria justificativa da contratação destaca o objetivo de integração entre os módulos, evitando-se fragmentações e garantindo a consistência e a confiabilidade dos dados:

Atualmente, a inexistência ou inadequação de soluções integradas, bem como a utilização de sistemas fragmentados ou tecnologicamente defasados, pode ocasionar retrabalho, inconsistências de dados, dificuldades de consolidação das informações entre setores e entidades, limitação na geração de relatórios gerenciais, aumento do risco de inconformidades legais e prejuízos à tomada de decisão administrativa. Tais situações impactam negativamente a governança pública, a economicidade e a transparência da gestão municipal.

A contratação de uma solução integrada de sistemas de gestão permitirá a padronização de procedimentos, a automatização de rotinas, a integração das bases de dados, o fortalecimento dos controles internos, bem como a ampliação da capacidade de planejamento, monitoramento e avaliação da gestão pública. Além disso, possibilitará maior aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, reduzindo custos operacionais, prevenindo falhas e promovendo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

RUA DUQUE DE CAXIAS, 789 – CENTRO - Fone - (49) 3344-8500 – Fax (49) 3344-8560
89.990-000 - SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA
CNPJ – 83.021.873/0001-08 – www.saolourenco.sc.gov.br 22

Figura 1: Edital do Pregão Eletrônico 48/202. Anexo I – Termo de Referência. 2. Justificativa e objetivo da contratação.



23. Um sistema de gestão pública pressupõe a unicidade da base de dados e a integração nativa entre os módulos para evitar duplicidade de registros, inconsistências na base de dados e falhas na regulação de procedimentos. Ao exigir que o sistema permita "*optar pela não integração entre cadastros*", a Administração está, paradoxalmente, solicitando uma funcionalidade que gera a desintegração das informações, o que viola os princípios da eficiência e da segurança da informação.

24. A possibilidade de um usuário decidir pela "não integração" de cadastros é uma característica técnica anômala em sistemas modernos de ERP (*Enterprise Resource Planning*) e GRP (*Government Resource Planning*). Sistemas robustos são construídos sobre o princípio da base de dados única e íntegra. Permitir a fragmentação de cadastros por escolha do usuário é retroceder tecnologicamente, criando riscos severos de duplicidade.

25. Tal funcionalidade parece desenhada para acomodar sistemas legados ou arquiteturas de software obsoletas que não operam de forma nativamente integrada, o que direciona o certame para fornecedores que detêm essa característica específica e indesejável.

26. A exigência técnica deve limitar-se ao estritamente necessário para a comprovação da qualidade da solução. **A funcionalidade de “desintegração” ou “opção pela não integração” não traz qualquer benefício à Administração. Pelo contrário, traz prejuízo e risco.** Tal funcionalidade é típica de sistemas que não possuem arquitetura nativamente integrada ou que tentam simular um ambiente único a partir de módulos desconexos.

27. Exigir que todos os licitantes possuam essa falha conceitual de *design de software* como requisito obrigatório é restringir a competição apenas àquelas empresas que operam com sistemas legados ou tecnologicamente inferiores, penalizando fornecedores que oferecem soluções verdadeiramente integradas e seguras.

28. Nessa linha, a exigência editalícia em análise não se orienta pela busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, tampouco se mostra apta a atender aos reais anseios do interesse público. Ao revés, seu conteúdo revela nítido caráter restritivo, na medida em que condiciona a participação de licitantes à adoção de uma funcionalidade tecnicamente



inadequada, afastando, por conseguinte, empresas que operam com soluções plenamente integradas, estruturadas sobre base de dados única, e que, justamente por isso, asseguram maior consistência, confiabilidade e integridade das informações.

29. Acerca da matéria, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

30. Dessa forma, em nome da legalidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, requer-se a **supressão do requisito** do certame, considerando a restritiva exigência de possibilidade de opção pela não integração de dados.

IV.II Da restrição à competitividade e riscos à segurança na exigência de login via redes sociais

31. Prosseguindo na análise das restrições indevidamente impostas, verifica-se que os itens 26.110 e 26.254, integrantes do Módulo 26 – Gestão Educação, constante do Edital, estabelecem a seguinte exigência:

“Permitir o acesso por meio de chave de acesso sem necessidade de cadastro de login, bem como, permitir o acesso com o uso de conta já existente, Google, Facebook ou LinkedIn;”

32. Tal requisito, ao exigir integração obrigatória com redes sociais específicas (Facebook, LinkedIn) para acesso a um sistema de gestão pública, carece de pertinência técnica, viola princípios de segurança da informação e restringe indevidamente a competitividade do certame.

33. A autenticação em sistemas que tratam, inclusive, de dados sensíveis, deve seguir rigorosos protocolos de segurança e identificação. Enquanto o uso do e-CPF e da plataforma



Gov.br são mecanismos oficiais e seguros de identificação digital, a exigência de login via Facebook e LinkedIn é completamente impertinente para o ambiente de órgãos públicos.

34. Redes sociais são plataformas comerciais geridas por empresas estrangeiras, sujeitas a políticas de privacidade e segurança que fogem ao controle da Administração Pública. Vincular o acesso de um sistema de gestão a contas de redes sociais pessoais de servidores expõe a Municipalidade a riscos desnecessários de vazamento de dados e compromete a soberania sobre as credenciais de acesso.

35. Além da questão de segurança, a exigência é manifestamente restritiva. A grande maioria das soluções de software de gestão pública sérias e consolidadas do mercado utiliza padrões de autenticação corporativa.

36. Não menos importante, a utilização do Facebook e do LinkedIn para o acesso ao sistema pode expor dados sensíveis da administração municipal a provedores e infraestruturas localizados, majoritariamente, fora da jurisdição brasileira, com limitações à fiscalização, auditoria e eficácia de determinações judiciais e administrativas sobre a plataforma.

37. Tal prática afronta os princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente os princípios da segurança e da finalidade, devendo o tratamento de dados públicos observar infraestrutura, controles e salvaguardas compatíveis com o risco do tratamento.

38. Ademais, as orientações e normas sobre contratações de TIC do Governo (Instrução Normativa SGD/ME n.º 1/2019 e atualizações) recomendam avaliação de riscos de segurança e adoção de soluções que preservem a soberania, continuidade e auditabilidade dos serviços públicos.

39. A imposição de que o sistema obrigatoriamente possua integração pronta com Facebook e LinkedIn restringe o universo de competidores a um nicho específico ou a um fornecedor que já tenha desenvolvido essa funcionalidade atípica para a gestão pública.



40. Não há justificativa técnica para que um servidor ou contribuinte necessite logar no sistema da Prefeitura utilizando sua conta do LinkedIn ou do Facebook, por exemplo.

41. Impor a integração com redes sociais comerciais como critério técnico/funcional significa excluir fornecedores de excelência que priorizam a segurança da informação e não realizam integrações com plataformas de entretenimento ou redes profissionais externas por questões de *compliance* e LGPD.

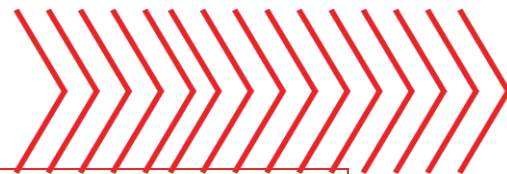
42. A exigência conjunta destas plataformas específicas (Facebook, LinkedIn) configura um "pacote" de requisitos que direciona a licitação para uma solução pré-determinada, ferindo o princípio da isonomia.

43. A Administração deve buscar a segurança no acesso (garantida por senha forte, duplo fator ou certificado digital/Gov.br), e não a conveniência de uso de redes sociais que nada agregam à funcionalidade do sistema, pelo contrário, trazem vulnerabilidades.

44. Diante de todo o exposto, verifica-se que a exigência prevista nos itens 26.110 e 26.254 do Edital, ao impor a obrigatoriedade de integração com plataformas privadas de redes sociais (Facebook e LinkedIn) para autenticação em sistema de gestão pública, configura vício insanável de legalidade, por afrontar os princípios da isonomia, da competitividade, da segurança da informação, da razoabilidade e da proteção de dados pessoais, além de direcionar o certame a solução pré-determinada.

45. Tal irregularidade compromete a higidez do procedimento licitatório como um todo, por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes e afastar soluções técnicas consolidadas e aderentes às boas práticas de governança, segurança da informação e conformidade com a LGPD.

46. Diante disso, requer-se a supressão das exigências do certame, assegurando-se ampla concorrência, isonomia entre os licitantes e a adoção de mecanismos de autenticação compatíveis com os padrões oficiais de segurança e identificação digital da Administração Pública.



IV.III Da alegada necessidade de inteligência artificial

47. O módulo de Tributação Pública, contido no Termo de Referência do Edital, exige que a ferramenta possa:

“11.58. Permitir, através de inteligência artificial, que o sistema liste os fatores que influenciaram o valor de mercado sugerido, histórico das transferências realizadas para um determinado imóvel e ainda, histórico de transferências realizadas para imóveis que possuem características semelhantes; [...]

11.60. Permitir, durante o processo de transferência de imóvel, que o usuário identifique através de inteligência artificial quando o valor da venda de um imóvel não está de acordo com o valor de mercado

11.61. Possuir alerta ao usuário quando um valor de venda do imóvel estiver abaixo do valor de venda do mercado, sugerindo ainda através de inteligência artificial, o valor aproximado da venda de um imóvel conforme valor de mercado durante o processo de ITBI;

48. Contudo, o instrumento convocatório deixou lacunas a respeito do tema, quando todo o seu conteúdo não apresenta, com a devida fundamentação adequada, as condições de atendimento e necessidade dessa ferramenta. E essas condições não poderão ser esclarecidas ou supridas pelas empresas fornecedoras, esvaziando o certame ao admitir a participação de empresa eventualmente favorecida por direcionamento.

49. Tais exigências, na realidade concreta do Município de São Lourenço do Oeste/SC, revelam-se manifestamente desproporcionais, desnecessárias e restritivas à competitividade, sobretudo quando se observa que o município possui quantidade reduzida de imóveis, o que inviabiliza a própria formação de uma base de dados consistente para qualquer ferramenta de inteligência artificial operar de maneira minimamente eficiente. Além disso, a adoção de IA, tecnologia de custo elevado, acarreta ônus desnecessário aos cofres públicos, com exigências que não guardam relação com a realidade socioeconômica e imobiliária local, afrontando diretamente os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.



50. A falta de clareza dessas exigências impede as fornecedoras de software de formularem as propostas, haja vista a subjetividade que os requisitos técnicos impõem.

51. Questiona-se:

- a)** Qual a conceituação da inteligência artificial para o caso em tela?
- b)** Como ela atuará, na prática, para obtenção dos preços de mercado? Com base em banco de dados de imobiliárias, sites de avaliação, sistema da própria Prefeitura?
- c)** Quantas imobiliárias atuam no Município?
- d)** Qual o número de cadastros imobiliários para que a inteligência artificial possua parâmetros suficientes para a formulação dos resultados?

52. O Termo de Referência, sem qualquer estudo técnico que o embase, exige o fornecimento de uma suposta “inteligência artificial” para o módulo de Tributação Pública. De acordo com o que se pode especular, o sistema deveria fazer uma varredura nos sites de vendas de imóveis na internet para buscar os valores anunciados? A varredura acontecerá numa outra base de dados? Não há qualquer explicação.

53. As referidas exigências sequer são passíveis de análise, uma vez que não há documentação que justifique ou conceitue a necessidade de utilização da ferramenta, impedindo verificar se há aferição de quantas empresas atuantes no mercado fornecem essa suposta inteligência artificial em específico.

54. Definitivamente: faltam quais os parâmetros a serem utilizados, qual a definição de bairro, quadra, seção e lote, considerando o parco volume de informações contidas na internet em relação aos imóveis disponíveis no Município de São Lourenço do Oeste/SC para venda, principalmente no que diz respeito aos imóveis urbanos, onde são apurados os valores das seções e zonas.

55. Portanto, questiona-se: a administração mensurou os impactos da restrição imposta em confronto com a vantagem de tal escolha, considerando que a dita “inteligência artificial” fará



uma busca na internet pesquisando poucos imóveis disponíveis? Se o imóvel não for o do anúncio, considerando o baixo número de informações disponíveis, como será realizada essa análise?

56. Assim, observa-se que se trata de uma exigência injustificada e restritiva que deve ser suprimida do edital, ou explicada de maneira adequada a tornar compreensível o escopo da pretensão, sob pena de eivar o certame vício.

57. A exigência afasta os participantes e reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração. Em verdade, impede que outras empresas que detenham *expertise* com excelência na prestação de serviços daquelas mesmas naturezas possam participar do processo licitatório, tornando indispensável que seja retirada tal exigência do certame ou que seja mais bem explicada com justificativa técnica adequada à necessidade.

58. Assim, diante da ilegalidade, da ausência de motivação técnica e do caráter manifestamente restritivo da exigência imposta, impõe-se o reconhecimento da necessidade de supressão dos referidos itens do certame, assegurando-se a ampla competitividade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

IV.IV Da restrição à competitividade na exigência de integração com "Google For Education – Classroom"

59. O módulo de Gestão Educação, do Termo de Referência (TR), estabelece a seguinte condição:

"26.2. Permitir o compartilhamento de dados com a plataforma Google For Education - Classroom, para todos os tipos de turmas da educação básica regular, incluindo educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, EJA seriado e modular, atividades complementares e AEE;

60. A exigência de compartilhamento de dados com a plataforma "Google For Education – Classroom" como um requisito mandatório para a solução de gestão educacional é restritiva e potencialmente ilegal, por violar os princípios da isonomia e da competitividade que devem nortear os processos licitatórios.

61. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", proíbe expressamente que os atos da licitação contenham *"situações que (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*.

62. Ao especificar uma plataforma de tecnologia de um fornecedor específico (Google), a Administração Municipal cria uma barreira de entrada para empresas cujas soluções não possuem integração nativa ou pré-desenvolvida com o "Google For Education – Classroom", mesmo que sejam capazes de se integrar a **outras plataformas educacionais ou a sistemas similares que cumprem a mesma finalidade pedagógica.**

63. Não se controverte acerca da competência discricionária do Município para estabelecer as exigências técnicas relativas ao sistema de informática. Todavia, tal discricionariedade encontra limites no ordenamento jurídico, impondo-se que as exigências sejam devidamente fundamentadas, conforme se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CAPACIDADE DO PORTAMALAS – ESPECIFICAÇÃO QUE, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE.

Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração.

Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam.

Ainda que nem tudo nesse campo possa ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade – que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo.

No caso dos autos, a escolha de um item prosaico, a volumetria de bagageiro de automóvel, se revelou apta a limitar o número de participantes, sem que se conseguisse aclarar o porquê da escolha quanto a esse ou aquele patamar. TJ-SC - AC: 00114619620098240005 Balneário Camboriú 0011461-96.2009.8.24.0005, Relator.: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2017, Quarta Câmara de Direito Público.



64. O mercado de soluções educacionais é vasto e diversificado, contando com inúmeras plataformas e ferramentas que oferecem funcionalidades análogas ou superiores ao "Google For Education – Classroom". Ao "nomear" um fornecedor e sua ferramenta, ainda que exemplificativamente, a Administração direciona a competição, favorecendo implicitamente as empresas que já possuem tal integração e desfavorecendo aquelas que, embora aptas a fornecer uma excelente solução de gestão educacional, teriam que desenvolver uma integração específica para atender a esta exigência, incorrendo em custos e prazos adicionais que as colocariam em desvantagem competitiva.

65. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da necessidade de motivação explícita e adequada para a indicação de marca em licitações, reconhecendo a irregularidade decorrente da ausência das devidas justificativas técnicas:

DENÚNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 48/2020. OMISSÃO, NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DE JUSTIFICATIVA EXPLÍCITA PARA INDICAÇÃO DE MARCA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

9.4.1. a decisão pela contratação em lote único do PE 48/2020 não foi fundamentada de maneira adequada e explícita no Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista que, em princípio, licenças para softwares aplicativos constituem uma solução de TI diferente dos serviços de computação em nuvem, em descumprimento ao art. 15, IV, c/c o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, ao art. 12, § 2º, I e § 3º, da IN - SGD/ME 1/2019 e à Súmula - TCU 247;

9.4.2. a decisão pela escolha de indicação de marca, com fundamento no princípio da padronização, para os serviços de nuvem (Azure Monetary Commitment) no âmbito do Pregão 48/2020 não foi justificada de maneira explícita e adequada no Estudo Técnico Preliminar, com a devida realização de uma ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas existentes, demonstrando que a solução escolhida é a mais vantajosa e a única que atende as necessidades da entidade, em descumprimento à Lei 8.666/1993, art. 15, § 7º, I, a IN - SGD/ME 1/2019, art. 11, inciso II, e a jurisprudência do TCU; TCU - DEN: 5532021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/03/2021.

66. A finalidade de "compartilhamento de dados" para a gestão educacional pode ser alcançada por meio de interfaces abertas (APIs) ou padrões de interoperabilidade, que permitam a comunicação com qualquer plataforma educacional que o Município venha a adotar ou que os licitantes ofereçam como parte de sua solução. A vinculação a uma marca específica não se justifica em um edital que busca a solução mais vantajosa e



tecnologicamente adequada, mas sim a mais aberta e flexível. Se a intenção é aprimorar o processo pedagógico, a exigência deveria focar nas funcionalidades e nos resultados esperados do compartilhamento de dados, e não na tecnologia de um fornecedor específico.

67. A ausência de um Estudo Técnico Preliminar robusto, que demonstre de forma inequívoca a imprescindibilidade técnica da integração exclusiva ou preferencial com o "Google For Education – Classroom" em detrimento de outras soluções de mercado, e que justifique os benefícios dessa restrição em face da potencial perda de competitividade, torna a exigência questionável sob a ótica da Lei de Licitações. O Termo de Referência deve buscar a neutralidade tecnológica sempre que possível, focando nas necessidades funcionais e nos padrões de interoperabilidade.

68. Diante do exposto, resta evidenciado que a exigência de integração obrigatória com a plataforma "Google For Education – Classroom", sem a devida e robusta justificativa técnica, viola os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021, maculando de forma insanável o Termo de Referência.

69. Trata-se de vício que compromete o caráter competitivo do certame, na medida em que direciona indevidamente a contratação e afasta potenciais licitantes aptos a atender às necessidades da Administração por meio de soluções tecnicamente equivalentes ou superiores, porém baseadas em outros padrões tecnológicos.

70. Nessas condições, impõe-se o reconhecimento da necessidade de retificação do edital para a supressão das exigências, a fim de que se observe a neutralidade tecnológica, a ampla concorrência e os ditames legais aplicáveis.

IV.V Da vedação à ampla concorrência

71. A lei proíbe que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação e causem impacto na ampla participação de empresas interessadas, como é o caso ora questionado ao se exigir ferramenta e funcionalidades sem qualquer justificativa técnica ou melhor apuro sobre a sua necessidade e funcionamento prático.

72. Com efeito, a alínea ‘a’ do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações (14.133/2021) determina que *“é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”*.

73. As hipóteses aqui suscitadas limitam a quantidade de empresas concorrentes e afastam a possibilidade de maior economia às propostas em prejuízo ao Município de São Lourenço do Oeste, que sofrerá com o preço superior ao necessário para prestação do serviço pretendido com a oferta do software de gestão pública ao incluir exigências sem que haja um nítido critério, propósito e compreensão das referidas funcionalidades.

74. Segundo Carlos Ari Sundfeld, *“a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O ‘caráter competitivo’ é da essência da licitação”* (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo. p. 16).

75. Cabe ressaltar, mais uma vez, que as irregulares exigências constantes do edital agredem frontalmente os princípios da Administração Pública, principalmente os da legalidade, economicidade e impessoalidade, além da indispensável justificativa técnica (art. 18, inciso I).

76. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, *“o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, ‘só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei’. Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro. Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. RT, São Paulo: 12ª, 2008).



77. Além disso, é indispensável a menção de que a regra do Edital de Licitação ora impugnada caracteriza afronta a Constituição de República (art. 37, inciso XXI), o qual estipula que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

78. Os princípios que regem as licitações vedam exigências imprecisas, desnecessárias e sem justificativa técnica, como a não integração de dados, o login via redes sociais, a inteligência artificial e a integração com a ferramenta de educação do Google, por configurarem restrição à competitividade e ao direito de contratar, devendo tais vícios serem corrigidos.

79. Ao registrar exigências para execução das ferramentas, sem maiores nuances técnicas sobre esses dispositivos que sirvam de justificativa e plano de funcionamento, o instrumento convocatório torna-se incompleto e irregular, impactando negativamente na ampla concorrência, isonomia e na economicidade que são princípios básicos dos processos licitatórios, tornando indispensável o ajuste do instrumento convocatório.

80. Desse modo, evidenciadas as irregularidades com as exigências nas condições apresentadas, em hipótese que é causa de ofensa à isonomia e ampla concorrência, impactando ainda na economicidade do contrato, pugna-se ao Pregoeiro a retificação do certame, extirpando do texto as exigências indicadas, conforme fundamentação.

V. DOS QUESTIONAMENTOS

81. Ao analisarmos o instrumento convocatório e seus anexos, verificamos uma divergência técnica significativa entre as cláusulas que definem o cronograma de início dos serviços, o que pode comprometer a formulação das propostas e a exequibilidade do contrato.



82. A Cláusula Nona do Termo de Contrato, em seu item 9.1, estabelece que o software deverá ser instalado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato.

83. Contudo, a seção 29.18 do Termo de Referência, que trata especificamente da "Implantação", estipula expressamente que: *"O prazo para conclusão dos serviços de implantação/migração será de 90 (noventa) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço"*.

84. A licitação abrange o licenciamento de sistemas integrados para cinco entidades distintas: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Instituto Cultural, Comitê Desportivo Municipal e Câmara de Vereadores. A migração de dados de múltiplas bases para um novo sistema SaaS exige tempo hábil para garantir a integridade das informações.

85. O próprio Edital prevê que o pagamento da implantação será fracionado conforme o término de etapas complexas: saneamento, migração, configuração, treinamento e acompanhamento. A execução técnica dessas fases, conforme as melhores práticas de mercado para softwares de gestão pública estruturantes, é incompatível com o prazo exíguo de 30 dias.

86. Diante do exposto, questiona-se: **Qual o prazo efetivo que deverá ser considerado para a entrega definitiva e operacional dos sistemas?**

87. Pugna-se pela retificação ou esclarecimento de que o prazo de 90 (noventa) dias deve prevalecer para todo o processo, por ser o que melhor se coaduna com a complexidade técnica do objeto e com as práticas de mercado, garantindo assim a segurança jurídica e a ampla competitividade do certame.

88. Em continuidade, o edital define no Anexo I – B – Prova de Conceito, as diretrizes para a realização da prova de conceito.



89. O texto do instrumento contratual assim dispõe:

“PROVA DE CONCEITO (POC)

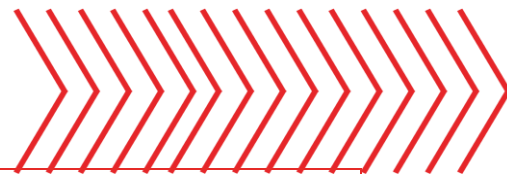
Objetivo da POC

Após o julgamento das propostas e da habilitação, a licitante classificada em primeiro lugar será convocada para a realização da Prova de Conceito (PoC), destinada à verificação prática da aderência da solução ofertada às especificações técnicas previstas no Termo de Referência. Nesta oportunidade, a licitante deverá apresentar e demonstrar a tecnologia ofertada, presencialmente, com início no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente ao envio do e-mail de convocação.”

90. Diante da forma atualmente estabelecida no edital, **questiona-se a Administração acerca da possibilidade de realização da Prova de Conceito (PoC) em formato remoto**, mediante utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a demonstração da solução em tempo real.

91. **Alternativamente, indaga-se se seria admitida a realização híbrida do ato, na qual os técnicos responsáveis pelas demonstrações possam participar remotamente, desde que a licitante assegure a presença física de ao menos um representante durante a sessão de PoC**, garantindo o regular acompanhamento dos trabalhos e eventual interação com a equipe avaliadora.

92. Tal flexibilização mostra-se compatível com os princípios da celeridade, eficiência, economicidade, transparência e ampla competitividade, ao viabilizar maior participação de licitantes e otimizar a condução do certame.



VI. DOS REQUERIMENTOS

93. Ante todo o exposto, e reiterando o espírito de colaboração com essa honrada Administração, a empresa impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) **O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e regularmente fundamentada;
- b) **O acolhimento integral da impugnação**, com a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026, com a correção dos seguintes pontos:
 - I. **supressão da exigência de possibilidade de “não integração” entre cadastros**, prevista nos itens 1.2.6 e correlatos, por sua natureza contraditória, tecnicamente inadequada e restritiva à competitividade;
 - II. **supressão da obrigatoriedade de autenticação via redes sociais (Facebook e LinkedIn)**, prevista nos itens 26.110 e 26.254, por violar princípios de segurança da informação, LGPD, razoabilidade e competitividade;
 - III. **exclusão ou, alternativamente, detalhamento técnico adequado das exigências relacionadas à “inteligência artificial” constantes do módulo de Tributação**, com a devida motivação técnica, parâmetros objetivos de funcionamento e demonstração de sua efetiva necessidade, sob pena de restrição indevida ao certame;
 - IV. **retificação da exigência de integração obrigatória com a plataforma “Google For Education – Classroom”**, prevista no item 26.2, para que seja substituída por requisitos baseados em interoperabilidade, APIs abertas ou padrões tecnológicos equivalentes, assegurando-se a neutralidade tecnológica;



- c) **O esclarecimento formal quanto ao prazo de implantação**, sanando a contradição entre os prazos de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, com a definição inequívoca do prazo aplicável, preferencialmente adotando-se o prazo de 90 (noventa) dias, por ser compatível com a complexidade do objeto;
- d) **O esclarecimento quanto à forma de realização da Prova de Conceito (PoC).**

E. Deferimento.

Florianópolis/SC, 16 de abril de 2026.

IPM SISTEMAS LTDA
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Coordenador de Licitações e Contratos
CPF nº. 006.125.399-54

IPM SISTEMAS LTDA
ALAN CARDOSO BARBOSA
Advogado
OAB/RS 131.025